



PROCESSO N° CSJT-62700-42.2009.5.12.0000

Remetente : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**
Recorrente: **ANA CRISTINA AVALONI**
Recorrido : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 12ª REGIÃO**

D E S P A C H O

Ana Cristina Avaloni requereu a incorporação nos seus proventos de aposentadoria, da função comissionada que percebia em atividade, na forma do art. 18, § 2º, da Lei 11.416/2006. "A retribuição pelo exercício de Cargo em Comissão e Função Comissionada é a constante dos Anexos III e IV desta Lei, respectivamente. § 2º Ao servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e ao cedido ao Poder Judiciário, investidos em Função Comissionada ou em Cargo em Comissão, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida:..." . Mediante a decisão de fls. 149/155, o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, indeferiu a pretensão.

Inconformada, a servidora interpõe recurso administrativo, pretendendo a reforma daquela decisão, pretendendo, *verbis*:

"...conhecimento pelo Eg. Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com fulcro com fulcro no art. 5º, inciso IV, do seu Regimento Interno, ou, sucessivamente, pelo Tribunal Superior do Trabalho" (fls. 157).

A despeito de, no Regimento Interno do CSJT, no seu art. 5º, inc. IV, afirmar a sua competência para "examinar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais", há que se ter em conta que esse exame diz respeito àquelas questões administrativas que extrapolem o interesse individual do interessado (magistrado ou servidor), consoante explicitado no inciso VIII do aludido dispositivo regimental.



PROCESSO Nº CSJT-62700-42.2009.5.12.0000

Como o debate acerca do pedido de revisão dos cálculos dos proventos de aposentadoria se insere na órbita do interesse individual da servidora, **indefiro** o processamento do recurso, visto que a pretensão recursal se situa fora da competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Ressalte-se a impropriedade de se formular, mediante uma só petição pedido de revisão de decisão administrativa para dois órgãos distintos, no caso o Conselho Superior e o Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Conselheiro Relator